



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM
.....

Sessão de 29 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.083

Recurso nº -RP/303-0.766

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

I.I. - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO -
Comunicação de falta apresentada com atendi-
mento aos pressupostos estabelecidos no
art. 138 do C.T.N.: exclui a incidência
de penalidade. Mantém-se a decisão da Câ-
mara Recorrida, negando-se provimento ao
Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Ven-
cidos os Cons. José Façanha Mamede e Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e SEBAS-

TIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HINDEMBURGO DO
BAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.164/82-21

RECURSO N.º: -RP/303-0.766

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.083

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão Nº 303-22.904, da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento, em parte, a recurso interposto por CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, de decisão de primeira instância, que lhe impusera a penalidade no art. 106, inc. II, letra "d", do Dec. lei Nº 37/66, acrescida do Imposto de Importação devido, por não considerar como "denúncia espontânea" a comunicação de falta apresentada pelo sujeito passivo.

Os fundamentos do V. Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

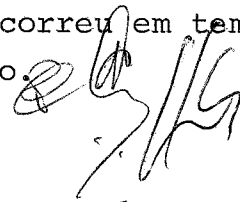
"I.I. - Conferência Final de Manifesto - Comunicação de falta apresentada com atendimento aos pressupostos estabelecidos no art. 138 do CTN: exclue a incidência de penalidades; determina a apuração do valor do Imposto de Importação, com base na taxa de câmbio e alíquotas tarifárias vigentes à data de entrega da petição no protocolo da repartição. Recurso provido em parte."

No Recurso Especial, sustenta o Sr. Procurador após

Acórdão nº-CSRF/03-1.083

análise dos votos vencidos, que "não é demais insistir que todo e qualquer dispositivo, excludente de crédito tributário, para sua aplicação, tem interpretação literal, isto é, extremamente restrita, não se permitindo a menor fuga ao texto legal (CTN, art. 111, I); Que, para habilitação do favor legal, sem dúvida a autuada deveria, ter feito o depósito para a dita finalidade, e imediatamente, isto é, tão logo conhecesse o valor a depositar, e que o depósito só se efetuou 30 dias após a ciência, pela autuada, do valor a recolher e que este depósito só tinha o condão de evitar a correção monetária.

Em contra-razões o sujeito passivo argumenta, em resumo, que à espécie referida de depósito realizado, não se reveste de forma especial conforme art. 138 do Código Tributário Nacional, pois se verificarmos a Norma que estabelece as formas de recolhimento de tributos e seus respectivos códigos, aquele que se identifica com o depósito de que se trata é exatamente o que se refere ao código nº 7309 - "Depósito de Diversas Origens", como foi utilizado; que uma vez que a Autoridade "a quo" preferiu efetuar diretamente o lançamento do crédito tributário, abrindo à Autuada o prazo de trinta (30) dias para impugnar ou recolher a exigência, é evidente que o depósito ocorreu em tempo oportuno já que foi realizado dentro da-
quele prazo.



É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-1.083

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

A questão se limita ao problema da denúncia a infração - se espontânea ou não.

Afora os documentos que instruíram o despacho aduaneiro, relacionados com o importador, é, cronologicamente, o documento de fls. 01, o mais antigo do processo. A conferência do manifesto e o auto de infração são de data posterior. A representação nº 006, de fls. 05, foi juntada ao processo em 13-04-82 e a protocolização da denúncia é de 06 de janeiro de 1982.

O navio entrou em 20-08-78 e não consta do processo até a denúncia do sujeito passivo, nenhum ato da repartição fiscal, ou mesmo qualquer procedimento tendente a regularizar a situação. Houvesse um ato qualquer da repartição aduaneira, deveriam ser obedecidas as disposições, relativas a prazo, preconizadas no Decreto nº 70.235/72.

Nada havia. Corria prazo decadencial.

Assim, acolho o entendimento adotado pelo Acórdão da Câmara recorrida, para entender como espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia constante de fls. 01.

Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.